



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.º: 811.366
Natureza: Inspeção Ordinária
Relator: Auditor Gilberto Diniz
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Azul – MG
Exercício: 2008

PARECER

Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Tratam os presentes autos de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Pedra Azul – MG, com o objetivo de verificar a legalidade e a regularidade dos atos administrativos praticados pelo Poder Executivo no período de janeiro a dezembro de 2008, em especial as obrigações em final de mandato e as despesas sujeitas aos procedimentos licitatórios.

O relatório técnico de fls. 03 a 48, acompanhado da documentação de fls. 49 a 1.914, apontou as seguintes irregularidades:

a) falhas nas obrigações em final de mandato:

a.1) foram encontrados documentos que comprovavam a realização de despesas no valor de R\$ 16.221,09 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e um reais e nove centavos), que não estavam acobertadas pelo respectivo empenho, contrariando o *art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/64*;

a.2) foram contraídas despesas não vinculadas, no valor de R\$ 1.044.251,98 (um milhão, quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), nos dois últimos quadrimestres do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exercício de 2008, sem disponibilidade financeira, contrariando o *art. 42, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal*;

a.3) foram cancelados restos a pagar processados no exercício de 2007, no montante de R\$ 66.152,97 (sessenta e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), e no exercício de 2008, no montante de R\$ 23.692,30 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta centavos), sem justificativa plausível, contrariando o disposto no *art. 58 da Lei Federal n.º 4.320/64*;

b) divergência entre os dados informados no SIACE/PCA/2008 e aqueles apurados em inspeção:

b.1) quanto aos recursos vinculados:

- as disponibilidades financeiras informadas no SIACE/PCA/2008 divergiram do apurado na inspeção, em R\$ 2.968.800,91 (dois milhões, novecentos e sessenta e oito mil, oitocentos reais e noventa e um centavos), tendo em vista que houve uma inversão de lançamentos entre os recursos “vinculados” e “não vinculados”;
- as inscrições em restos a pagar informadas no SIACE/PCA/2008 divergiram do apurado na inspeção, em R\$ 44.789,32 (quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), tendo sido registrada uma inversão entre aqueles “vinculados” e os “não vinculados”;

b.2) quanto aos recursos não vinculados:

- as disponibilidades financeiras informadas no SIACE/PCA/2008 divergiram do apurado na inspeção, em R\$ 2.968.800,91 (dois milhões, novecentos e sessenta e oito mil, oitocentos reais e noventa e um centavos), tendo em vista que houve uma inversão de lançamentos entre os recursos “vinculados” e “não vinculados”;
- as inscrições em restos a pagar informadas no SIACE/PCA/2008 divergiram do apurado na inspeção, em R\$ 44.789,32 (quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e nove reais e trinta e dois centavos), tendo sido registrada uma inversão entre aqueles “vinculados” e os “não vinculados”;

- as obrigações financeiras informadas no SIACE/PCA/2008 divergiram do apurado em R\$ 52.663,52 (cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos);

c) falhas nas licitações:

c.1) Convite n.º 06/2008, referente à aquisição de material didático escolar, tendo como favorecida *Marisa Ribas Figueiredo – ME*, no valor total empenhado e pago de R\$ 28.123,54 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos):

- a numeração dos autos não obedeceu à ordem cronológica dos fatos, contrariando o art. 38, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- o preço médio encontrado na pesquisa de preços não atendeu ao art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93;
- foi verificado o pagamento a maior pelo item “cola branca 1000 gr.”, no importe de R\$ 48,60 (quarenta e oito reais e sessenta centavos), contrariando o art. 43, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- a única licitante apresentou proposta de preços em valores destacadamente inferiores aos preços por ela cotados, com variação de até 383% (trezentos e oitenta e três por cento), o que permitiu concluir que o preço máximo obtido não estava de acordo com os preços de mercado, contrariando o art. 43, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- a justificativa utilizada para a continuidade da disputa com a participação de apenas um licitante (importância da aquisição dos materiais para o funcionamento das escolas) não foi válida, restando descumprido o art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei Federal n.º 8.666/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não foi comprovada a publicação, em quadro de aviso de pelo menos três locais do Município (Lei Municipal n.º 1.346/2001), do extrato do contrato firmado com a empresa vencedora do Certame, em descumprimento ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- foi constatada a aquisição de alguns objetos em quantidades superiores às licitadas, sem quaisquer justificativas, contrariando os arts. 3º e 43, inciso IV, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93;
- verificou-se a aquisição de papel “fillpaper” em valor superior ao licitado, conforme nota de empenho n.º 2692, resultando no pagamento a maior de R\$ 6,00 (seis reais);
- havia dados incorretos nas notas de empenho constantes às fls. 369/372;

c.2) Convite n.º 18/2008, referente à aquisição de materiais pedagógicos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, tendo como favorecida *Marisa Ribas Figueiredo – ME*, no valor total empenhado e pago de R\$ 9.283,96 (nove mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos):

- verificou-se a existência de falha na numeração dos autos, em desacordo com o art. 38, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- a justificativa utilizada para a continuidade da disputa com a participação de apenas um licitante (se os recursos não fossem utilizados até o final da gestão teriam que ser devolvidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) não foi válida, restando descumprido o art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- verificou-se a falta de justificativa para a alteração dos quantitativos do item 04 do Anexo I, referente ao acréscimo de 12 (doze) unidades; e do item 07, referente ao acréscimo de 07 (sete) caixas (fls. 408 e 429), em desacordo com os arts. 3º; 43, inciso IV; e 54, § 1º, todos da Lei Federal n.º 8.666/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o licitante vencedor apresentou proposta para os itens 13 a 15 e 17 do Anexo I em valores superiores aos que cotou, em desacordo com o art. 43, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93;

c.3) Tomada de Preços n.º 04/2006, referente à contratação de serviços e/ou locação de veículos para o transporte de alunos no Município, tendo como favorecida a empresa *Transponteio Transportes e Serviços Ltda.*, no valor total empenhado e pago de R\$ 543.984,15 (quinhentos e quarenta e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos):

- verificou-se que não havia junto ao Edital registro do orçamento detalhado em planilhas para expressar a composição de todos os custos unitários do custo médio do km rodado, contrariando o art. 7º, § 2º, inciso II, c/c art. 40, § 2º, inciso II, ambos da Lei de Licitações;
- foi informada a existência de recursos financeiros na ordem de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), valor insuficiente para cobrir as despesas com a contratação de transporte escolar no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), contrariando o art. 7º, § 2º, inciso III, c/c art. 38, *caput*, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93;
- os itens 5.3 e 7 do Edital não foram estabelecidos com clareza e, portanto, estavam em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, c/c art. 40, incisos I e VII, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- não foi comprovada a publicação do resumo do Edital no Diário Oficial da União (art. 21, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93);
- a Comissão de Licitação aceitou a proposta da única proponente em valores superiores ao preço médio apresentado, sem qualquer justificativa, contrariando o art. 43, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não foi obedecido o prazo recursal de 05 (cinco) dias entre a habilitação da licitante e o julgamento da proposta, ocorridos no mesmo dia, contrariando o art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- não foi comprovada a publicação, na imprensa oficial, do extrato do contrato e termos aditivos firmados com a empresa vencedora, como condição para a eficácia dos atos (art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93);
- não foi apresentada justificativa para prorrogação do prazo contratual e dos preços, formalizados por meio dos termos aditivos de n.ºs 48, 49, 156/2007, 113/2008 e 122/2008, contrariando o art. 57, § 2º e art. 65, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93;

c.4) Tomada de Preços n.º 05/2007, referente à contratação de serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino do Município, em que não houve licitantes interessados, no valor estimado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais):

- verificou-se que não havia registro do orçamento detalhado em planilhas para expressar a composição de todos os custos unitários do custo médio do km rodado, contrariando o art. 7º, § 2º, inciso II, c/c art. 40, § 2º, inciso II, ambos da Lei de Licitações;

c.5) Pregão Presencial n.º 01/2008, referente à aquisição de medicamentos, tendo como favorecidos *Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.*, *Coferminas Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.*, *Suprimédica Comércio de Medicamentos Ltda.* e *Comercial Cirúrgica Rio Clarence Ltda.*, no valor empenhado e pago de R\$ 49.004,08 (quarenta e nove mil, quatro reais e oito centavos):

- foi omitida a folha de n.º 434 no processo (fls. 893/894), contrariando o art. 8º da Lei Federal n.º 10.520/2002;
- o preço do item 176 (“sulfato ferroso 40 mg) aumentou de R\$ 0,02 (dois centavos) na oferta, para R\$0,23 (vinte e três centavos) no contrato, por comprimido, resultando no valor a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

maior de R\$ 4.140,00 (quatro mil, cento e quarenta reais) (fls. 749/762 e 927/933);

- não foi comprovada a publicação, na imprensa oficial, do extrato do contrato firmado com a empresa vencedora, como condição para eficácia dos atos, em desconformidade com a exigência contida no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93;

c.6) Pregão Presencial n.º 05/2008, referente à aquisição de merenda escolar, tendo como favorecidos *Vicente Vieira Lima e Cia Ltda.*, *Terra Comércio de Alimentos Ltda.*, *Ponto Certo Distribuidor de Gêneros Alimentícios Ltda.*, *Jairo Pereira de Arruda – ME* e *Amazônia Distribuidora Ltda.*, no valor empenhado e pago de R\$ 129.132,71 (cento e vinte e nove mil, cento e trinta e dois reais e setenta e um centavos):

- os documentos do processo não foram numerados corretamente, contrariando o art. 8º da Lei Federal n.º 10.520/2002;
- não constou do processo a comprovação da realização de coleta de preços, em desacordo com o art. 3º, inciso III, da Lei Federal n.º 10.520/2002, e art. 18, incisos II e III, do Decreto Municipal n.º 33/2006;
- a solicitação para aquisição de gêneros alimentícios e a planilha de preços foi apresentada por item, porém, o Certame foi realizado pelo critério de preço por lote, descumprindo-se o determinado nos artigos 4º e 8º, inciso I, do Decreto Federal n.º 3.555/2000; art. 6º, incisos I, II, III e IV, do Decreto Municipal n.º 33/2006; bem como a Súmula 247 do TCU; e, ainda, o Acórdão 171/2007 da 1ª Câmara do TCU, que considerou irregular o agrupamento, em um mesmo lote, de objetos divisíveis;
- não foram anexadas ao processo atas circunstanciadas de lances sucessivos até a proclamação do vencedor, em desacordo com o art. 4º, incisos VII, VIII e IX, da Lei Federal n.º 10.520/2002;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o valor da proposta de fornecimento e do contrato da empresa *Amazônia Distribuidora Ltda.* diferiu do somatório dos lotes, resultando no valor a maior de R\$ 15,00 (quinze reais);
- não foi comprovada a publicação, na imprensa oficial, dos extratos dos contratos firmados com as empresas vencedoras do Certame, como condição para eficácia dos atos, em desconformidade com a exigência contida no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- na execução dos contratos houve descumprimento do art. 65, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n.º 8.666/93, uma vez que não foi apresentada justificativa para o fato de o valor contratado com a empresa *Jairo Pereira Arruda – ME*, no montante de R\$ 66.992,00 (sessenta e seis mil, novecentos e noventa e dois reais), ter diferido do consignado no mapa de apuração – R\$ 68.075,00 (sessenta e oito mil e setenta e cinco reais); bem como para o fato de o valor contratado com a empresa *Vicente Vieira Lima e Cia Ltda.*, no montante de R\$ 238.008,40 (duzentos e trinta e oito mil, oito reais e quarenta centavos), ter diferido do consignado no mapa de apuração – R\$ 237.322,00 (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e vinte e dois reais);
- o CNPJ da empresa *Vicente Vieira Lima e Cia. Ltda.*, estabelecida na Rua Antônio Emídio de Barros, n.º 103, também apresentou razão social de *Ivan Ferreira de Silva*;
- o item “arroz” foi adquirido por um preço superior ao que havia sido cotado, sem qualquer justificativa, resultando no pagamento a maior de R\$ 4.045,32 (quatro mil e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos);
- o item “açúcar” foi adquirido por um preço superior ao que havia sido cotado, sem qualquer justificativa, resultando no pagamento a maior de R\$ 42,39 (quarenta e dois reais e trinta e nove centavos);

c.7) Pregão Presencial n.º 07/2008, referente à aquisição de material de expediente para as secretarias municipais, tendo como



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

favorecida *Marisa Ribas Figueiredo*, no valor empenhado e pago de R\$ 23.098,06 (vinte e três mil, noventa e oito reais e seis centavos):

- foi solicitada, licitada e contratada a quantidade de 500 (quinhentos) cadernos, mas, conforme notas de empenho, foram adquiridos 1.000 (um mil) cadernos, resultando no acréscimo de 100% (cem por cento), o que correspondeu a R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais), contrariando o art. 55, inciso XI, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- o valor proposto, no montante de R\$ 108.934,00 (cento e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais), diferiu do valor adjudicado, homologado e contratado, no importe de R\$ 109.179,36 (cento e nove mil, cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos);
- não foi comprovada a publicação, na imprensa oficial, do extrato do contrato firmado com a empresa vencedora do Certame, como condição para a eficácia dos atos, em desconformidade com o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- os históricos e os dados constantes das notas de empenho estavam incorretos, contrariando o art. 6º, inciso VII, da INTC n.º 08/2003;

c.8) Pregão Presencial n.º 12/2008, referente à contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas para a execução de serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública, no qual não apareceram interessados:

- o termo de referência não continha orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários do custo médio do quilômetro rodado, em desconformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Federal n.º 10.520/2002;
- não foi estimado o valor total da contratação, embora existisse dotação orçamentária de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c.9) Pregão Presencial n.º 19/2008, referente à aquisição de uniformes escolares, tendo como favorecidos *Cangussu Comércio de Papel Ltda. – ME, Luzia Maria Aparecida de Carvalho – ME, e Ola Esportes Ltda.*, no valor empenhado e pago de R\$ 18.924,00 (dezoito mil, novecentos e vinte e quatro reais):

- o processo não foi corretamente numerado, contrariando o art. 8º da Lei Federal n.º 10.520/2002;
- o termo de homologação (fl. 1.578) apontou como vencedores empresas que sequer participaram do Certame;
- foi licitada a quantidade de 600 (seiscentas) blusas, cujo quantitativo passou para 150 (cento e cinquenta) unidades no contrato, mas, de acordo com as notas de empenho, foram adquiridas 870 (oitocentos e setenta) blusas, resultando no acréscimo de 270 (duzentos e setenta) unidades, ou R\$ 2.133,00 (dois mil, cento e trinta e três reais), equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) além do valor licitado, em desacordo com o art. 55, inciso XI, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- não foi comprovada a publicação, na imprensa oficial, do extrato do contrato firmado com a empresa vencedora do Certame, como condição para eficácia dos atos, em desconformidade com o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93;

d) despesas efetuadas sem a realização de procedimentos licitatórios:

d.1) aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, no valor de R\$ 10.543,50 (dez mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos);

d.2) contratação de serviços de transporte escolar, no valor de R\$ 230.471,82 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos);

e) falhas no controle interno dos processos licitatórios analisados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e.1) não constaram, dos processos licitatórios analisados, as notas de empenho, conforme exigência prevista no art. 6º, inciso VIII, da INTC n.º 08/2003;

e.2) não havia cadastro de fornecedores bem como controle de preços dos principais produtos e serviços consumidos, regularmente atualizados, conforme exigência do art. 5º, inciso II, da INTC n.º 08/2003;

e.3) não houve comprovação de que as compras realizadas foram divulgadas mensalmente, conforme determina o art. 16 da Lei Federal n.º 8.666/93;

e.4) nas notas de empenho n.ºs 5780, 5781 e 6619 (fls. 1.900/1.905) constou o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 19/2008, entretanto, as mercadorias e o credor nelas registrados não faziam parte desse Processo, em desacordo com o art. 6º, inciso VII, da INTC n.º 08/2003;

e.5) a Administração não demonstrou, por meio de registros de controle, o recebimento e a distribuição dos materiais e serviços, o que impossibilitou a comprovação da legalidade e a regularidade da execução das despesas realizadas, em desacordo com o disposto no art. 74, inciso II, da CR/88; art. 113, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93; e art. 5º, inciso IV, da INTC n.º 08/2003.

Após autuação e distribuição, os autos foram encaminhados ao Auditor-Relator Gilberto Diniz (fl. 1.917), que determinou o retorno dos autos à Coordenadoria Técnica para que fossem esclarecidas as seguintes divergências:

- a) divergência de R\$ 435.533,18 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e dezoito centavos), entre o valor constante do Anexo 3 – Despesa Total com Pessoal, no importe de R\$ 9.006.835,08 (nove milhões, seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oito centavos), às fls. 113 a 116, e o total do Quadro de Detalhamento dos Gastos com Pessoal, no montante de R\$ 8.571.301,90 (oito milhões, quinhentos e setenta e um mil, trezentos e um reais e noventa centavos), à fl. 99;
- b) divergência de R\$ 433.909,87 (quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e nove reais e oitenta e sete centavos), entre o valor constante do Anexo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV/SIACE/PCA – Demonstrativo dos Gastos com Pessoal, no importe de R\$ 9.005.211,77 (nove milhões, cinco mil, duzentos e onze reais e setenta e sete centavos), à fl. 117, e o total do Quadro de Detalhamento dos Gastos com Pessoal, no montante de R\$ 8.571.301,90 (oito milhões, quinhentos e setenta e um mil, trezentos e um reais e noventa centavos), à fl. 99.

Em cumprimento a essa determinação, a Diretoria Técnica apresentou os esclarecimentos de fl. 1.918, nos seguintes termos:

- o Anexo 3 – Despesa Total com Pessoal, às fls. 113 a 116, foi informado incorretamente pela Prefeitura, no valor de R\$ 9.006.835,08 (nove milhões, seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oito centavos), tendo sido alterado para R\$ 9.005.211,77 (nove milhões, cinco mil, duzentos e onze reais e setenta e sete centavos) pela Prefeitura, em 28/7/2009, após a inspeção (fls. 1.919/1.920);
- as divergências de R\$ 435.533,18 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e dezoito centavos) entre o Anexo 3 – Despesa Total com Pessoal e o total do Quadro de Detalhamento dos Gastos com Pessoal, e de R\$ 433.909,87 (quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e nove reais e oitenta e sete centavos) entre o Anexo IV/SIACE/PCA – Demonstrativo dos Gastos com Pessoal e o total do Quadro de Detalhamento com Pessoal não foram possíveis de serem verificadas durante a inspeção, devendo ser esclarecidas pela Administração Municipal de Pedra Azul.

Ato contínuo, o Auditor-Relator determinou a citação do Prefeito do Município, Sr. Ricardo Mendes Pinto; da Ordenadora de Despesa, Sra. Astélia de Moraes Nascimento; do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Ricardo Lucas Makê Costa; dos Membros da Comissão de Licitação, Sr. Sílvio Roberto Brandão de Lucena e Sr. Pedro Alberto Rodrigues Moraes; do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, Sr. Paulo Roberto Figueiredo; dos Membros da Comissão de Licitação, Sra. Geilza Alves Costa, Sr. Erlo Drainse Ferreira e Sra. Charliane Corte de Oliveira; do Chefe do Setor de Almoxarifado, Sr. Wesley Lopes Meireles; e do Contador, Sr. Maikel Ruas Porto, para que apresentassem defesa, nos termos do *art. 78, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008, c/c art. 166, §*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º, inciso I, e art. 151, § 1º, ambos do RITCMG (fl. 1.922).

Devidamente citados (fls. 1.938/1.949), os responsáveis apresentaram a defesa de fls. 1.961 a 2.082, e o Sr. Maikel Ruas Porto, Contador, apresentou a defesa de fls. 2.083 a 2.186.

Em seguida, os autos retornaram ao Órgão Técnico, para análise das defesas apresentadas, tendo sido elaborado o estudo de fls. 2.188 a 2.215, nos seguintes termos:

a) falhas nas obrigações em final de mandato:

- quanto ao descumprimento do *art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/64*, o Órgão Técnico observou que o empenho deveria ser prévio e não *a posteriori*, como alegou o responsável, devendo ser mantido o apontamento (responsável: Prefeito);
- quanto ao descumprimento do *art. 42, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal*, o responsável não se manifestou sobre o apontamento, devendo ser mantido (responsável: Prefeito do Município);
- quanto ao descumprimento do *art. 58 da Lei Federal n.º 4.320/64*, o Órgão Técnico observou que o responsável apresentou decretos executivos e relatórios complementares (fls. 2.108/2.186) que demonstravam ser regular o cancelamento de restos a pagar processados no exercício de 2008, no montante de R\$ 23.692,30 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta centavos), mas não abarcou os restos a pagar processados no exercício de 2007, no importe de R\$ 66.152,97 (sessenta e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), ficando parcialmente sanada a irregularidade (responsável: Prefeito);

b) divergência entre os dados informados no SIACE/PCA/2008 e aqueles apurados em inspeção:

- o Órgão Técnico observou que o balanço patrimonial anexado pelo defendente Maikel Ruas Porto, Contador, sequer estava discriminado em recursos vinculados e não vinculados (fl. 2.092),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devendo ser mantido o apontamento (responsáveis: Prefeito e o Contador);

c) Convite n.º 06/2008:

- quanto ao descumprimento do art. 38, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Órgão Técnico observou que a numeração das folhas do processo licitatório na ordem cronológica dos fatos visa garantir a lisura e impedir a inserção ou retirada de páginas, devendo ser mantido o apontamento (responsável: Paulo Roberto Figueiredo, Presidente da CPL);
- quanto ao fato de o preço médio encontrado na pesquisa de preços não ter atendido ao disposto no art. 3º da Lei de Licitações, o Órgão Técnico observou que a falha foi confirmada pelo responsável, Sr. Wesley Lopes Meireles, Chefe do Setor de Almoxarifado;
- quanto ao descumprimento do art. 43, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Órgão Técnico entendeu que foi descabida a justificativa apresentada pelos responsáveis, no sentido de que aceitaram o preço superior do item “cola branca” porque senão teriam que abrir novo processo licitatório (fl. 1.962), pois, conforme observou o Órgão Técnico, a licitação visa justamente a selecionar a proposta mais vantajosa (responsável: Comissão de Licitação);
- quanto ao fato de o preço máximo obtido não estar de acordo com os preços de mercado (art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações), o Órgão Técnico observou que a falha foi confirmada pela própria Administração, que não detalhou os produtos que pretendia adquirir (responsável: Comissão de Licitação);
- quanto ao descumprimento dos arts. 22, §§ 3º e 7º, da Lei de Licitações, o Órgão Técnico observou que a alegação dos responsáveis, no sentido de que o ano letivo já havia iniciado e que a falta do material didático iria causar prejuízo aos alunos, apenas confirmou a falta de planejamento da administração (responsável: Comissão de Licitação);
- quanto ao descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Órgão Técnico observou que ninguém



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pode alegar desconhecimento da lei para não cumpri-la (art. 3º da LICC) (responsável: Comissão de Licitação);

- quanto à aquisição de objetos em quantidades superiores às licitadas, e à aquisição de papel “fillpaper” em valor superior ao licitado, o Órgão Técnico entendeu que deveria incidir, no caso, a Súmula 107 desse Tribunal, em razão da improcedência da alegação da defesa, no sentido de que não era possível verificar se os quantitativos licitados foram os mesmos adquiridos pela Administração (responsável: Prefeito do Município);
- quanto à existência de dados incorretos nas notas de empenho (fls. 369/372), o Órgão Técnico observou que a falha foi confirmada pelos defendentes (responsáveis: Contador, Sr. Maikel Ruas Porto; e o Presidente de Controle Interno, Sr. Walter Augusto de Souza);

d) Convite n.º 18/2008:

- quanto ao descumprimento do art. 38, *caput*, da Lei de Licitações, o Órgão Técnico observou que a falha na numeração dos autos foi confirmada pelo defendente, ficando mantido o apontamento (responsável: Paulo Roberto Figueiredo, Presidente da CPL);
- quanto à falta de justificativa para a continuidade da disputa com a participação de apenas um licitante, o Órgão Técnico entendeu ser descabida a alegação dos responsáveis, no sentido de que os recursos do programa teriam sido creditados apenas em 28/11/2008, conforme documento de fl. 1.975, uma vez que, ainda assim, de acordo com a Unidade Técnica, havia tempo hábil para repetir o Convite (art. 21, § 2º, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93) (responsável: Comissão de Licitação);
- quanto à falta de justificativa para a alteração dos quantitativos do item 04 – acréscimo de 12 (doze) unidades, e do item 07 – acréscimo de 07 (sete) caixas, o Órgão Técnico entendeu que deveria incidir, no caso, a Súmula 107 desse Tribunal, em razão da improcedência da alegação da defesa, no sentido de que não era possível verificar se os quantitativos licitados foram os mesmos adquiridos pela Administração (responsável: Prefeito do Município);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- quanto ao fato de o licitante vencedor ter apresentado proposta para os itens 13 a 15 e 17 em valores superiores aos que cotou, o Órgão Técnico observou que houve infringência do art. 43, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 (responsável: Comissão de Licitação);
- e) Tomada de Preços n.º 04/2006:
- quanto ao descumprimento do art. 7º, § 2º, inciso II, c/c art. 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Órgão Técnico observou que não foi anexado o orçamento detalhado em planilhas ao Edital, ficando mantida a irregularidade (responsável: Comissão de Licitação);
 - quanto aos recursos financeiros insuficientes para cobrir as despesas com a contratação, o Órgão Técnico entendeu ser improcedente a alegação dos defendentes, no sentido de que iriam utilizar o valor da suplementação autorizada pela Lei Municipal n.º 1.402/2005, uma vez que, no entender do Órgão Técnico, a abertura de crédito suplementar depende da existência de recursos disponíveis (responsável: Comissão de Licitação);
 - quanto à falta de clareza nos itens 5.3 e 7 do Edital, os defendentes confirmaram a falha, ficando mantido o apontamento (responsável: Comissão de Licitação);
 - quanto ao descumprimento do art. 21, inciso I, da Lei de Licitações, o Órgão Técnico entendeu ser procedente a alegação dos defendentes, no sentido de que o mencionado artigo se refere à publicação do Edital no Diário Oficial da União quando se tratar de obras, e não serviços de transporte escolar, devendo ser desconsiderado o apontamento (responsável: Comissão de Licitação);
 - quanto ao descumprimento do art. 21, § 2º, inciso III, c/c § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Órgão Técnico observou que os responsáveis confirmaram a falha (responsável: Comissão de Licitação);
 - quanto ao fato de a Comissão de Licitação ter aceitado a proposta da única proponente em valores superiores ao preço médio apresentado, o Órgão Técnico observou que os defendentes não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

abordaram a questão do preço superior, ficando mantida a irregularidade (responsável: Comissão de Licitação);

- quanto à inobservância do prazo recursal de 05 (cinco) dias entre a habilitação da licitante e o julgamento da proposta, o Órgão Técnico observou que o referido prazo é uma exigência legal (art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.666/93) (responsável: Comissão de Licitação);
- quanto ao descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Órgão Técnico observou que a Prefeitura não poderia invocar o pouco conhecimento dos seus servidores para minimizar a falha apontada (responsável: Comissão de Licitação);
- quanto à falta de justificativas para prorrogação do prazo contratual e dos preços (termos aditivos n.ºs 48, 49, 156/2007, 113/2008 e 122/2008), o Órgão Técnico observou que a cláusula segunda dos contratos, a que se referem os defendentes (fls. 1.981/1.986), não pode ser considerada justificativa, pois apenas prevê a possibilidade de prorrogação (responsável: Prefeito do Município);

f) Tomada de Preços n.º 05/2007:

- quanto à falta do registro do orçamento detalhado em planilhas para expressar a composição de todos os custos unitários do custo médio do km rodado, o Órgão Técnico observou que a Prefeitura não poderia invocar o pouco conhecimento dos seus servidores para minimizar a falha apontada (responsável: Comissão de Licitação);

g) Pregão Presencial n.º 01/2008:

- quanto à omissão da folha de n.º 434 do processo, o Órgão Técnico observou que assiste razão aos defendentes, pois houve apenas um erro de numeração (responsável: Pedro Alberto Rodrigues Moraes, Pregoeiro);
- quanto ao fato de o preço do item 176 ter aumentado da oferta para o contrato, resultando no valor a maior de R\$ 4.140,00 (quatro mil, cento e quarenta reais), o Órgão Técnico observou que a falha foi confirmada pelos defendentes (responsável: Pedro Alberto Rodrigues Moraes, Pregoeiro);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- quanto ao descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Órgão Técnico observou que não houve a comprovação da publicação dos extratos dos contratos em quadros de avisos na Câmara, na Prefeitura Municipal e em algum prédio localizado no centro da cidade (responsável: Pedro Alberto Rodrigues Moraes, Pregoeiro);
- h) Pregão Presencial n.º 05/2008:
- quanto ao fato de os documentos do processo não terem sido numerados corretamente, o Órgão Técnico observou que a falha foi confirmada pelos defendentes (responsável: Pedro Alberto Rodrigues Moraes, Pregoeiro);
 - quanto ao descumprimento do art. 3º, inciso III, da Lei Federal n.º 10.520/2002, e art. 18, incisos II e III, do Decreto Municipal n.º 33/2006, o Órgão Técnico observou que a falha foi confirmada pelos defendentes (responsável: Pedro Alberto Rodrigues Moraes, Pregoeiro);
 - quanto ao fato de a solicitação para aquisição de gêneros alimentícios e a planilha de preços ter sido apresentada por item, mas o Certame ter sido realizado pelo critério de preço por lote, o Órgão Técnico observou que o apontamento deve ser mantido, em razão da Súmula 247 do TCU (responsável: Prefeito do Município);
 - quanto ao descumprimento do art. 4º, incisos VII, VIII e IX, da Lei Federal n.º 10.520/2002, o Órgão Técnico observou que o apontamento deveria ser mantido, pois não foram anexados ao processo as cópias do mapa de apuração de preços (responsável: Prefeito do Município);
 - quanto ao fato de o valor da proposta de fornecimento e do contrato da empresa *Amazônia Distribuidora Ltda.* ter diferido do somatório dos lotes, resultando no valor a maior de R\$ 15,00 (quinze reais), o Órgão Técnico observou que a falha foi confirmada pelos defendentes (responsável: Prefeito);
 - quanto ao descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Órgão Técnico observou que não houve a comprovação da publicação dos extratos dos contratos em quadros de avisos na Câmara, na Prefeitura Municipal e em algum prédio localizado no centro da cidade (responsável: Prefeito do Município);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- quanto ao descumprimento do art. 65, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n.º 8.666/93 na execução dos contratos, o Órgão Técnico observou que a falha foi confirmada pelos defendentes (responsável: Prefeito do Município);
 - quanto ao fato de o CNPJ da empresa *Vicente Vieira Lima e Cia. Ltda.* também apresentar razão social de *Ivan Ferreira de Silva*, o Órgão Técnico observou que os defendentes não apresentaram qualquer documento comprobatório da alegação de alteração contratual, ficando mantido o apontamento;
 - quanto ao fato do preço unitário para o item “arroz” ser inferior ao valor da aquisição, sem qualquer justificativa, resultando no pagamento a maior de R\$ 4.045,32 (quatro mil e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), o Órgão Técnico observou que o responsável confirmou a irregularidade;
 - quanto ao fato de o item “açúcar” ter sido supostamente adquirido em valor superior ao seu preço unitário, o Órgão Técnico considerou procedente a alegação dos defendentes, no sentido de que o açúcar foi cotado e adquirido a R\$ 45,77 (quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), devendo ser desconsiderado o apontamento;
- i) Pregão Presencial n.º 07/2008:
- quanto ao fato de ter sido solicitada, licitada e contratada a quantidade de 500 (quinhentos) cadernos, mas terem sido adquiridos 1.000 (um mil) cadernos, o Órgão Técnico observou que deve incidir, no caso, a Súmula 107 desse Tribunal, mantendo-se o apontamento (responsável: Prefeito do Município);
 - quanto ao fato de o valor proposto ter diferido do valor adjudicado, homologado e contratado, o Órgão Técnico observou que o responsável confirmou a falha (responsável: Prefeito do Município);
 - quanto ao descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Órgão Técnico observou que não houve a comprovação da publicação dos extratos dos contratos em quadros de avisos na Câmara, na Prefeitura Municipal e em algum prédio localizado no centro da cidade (responsável: Prefeito do Município);
 - quanto ao fato de os históricos e os dados constantes das notas de empenho estarem incorretos, os responsáveis confirmaram a falha



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(responsáveis: Sr. Maikel Ruas Porto, Contador; e Sr. Walter Augusto de Souza, Presidente do Controle Interno);

j) Pregão Presencial n.º 12/2008:

- quanto ao descumprimento do art. 3º, inciso III, da Lei Federal n.º 10.520/2002, o Órgão Técnico observou que a falha foi confirmada pelos defendentes (responsável: não apontado pela equipe inspetora);
- quanto ao fato de não ter sido estimado o valor total da contratação, o Órgão Técnico observou que a falha foi confirmada pelos defendentes (responsável: não apontado pela equipe inspetora);

k) Pregão Presencial n.º 19/2008:

- quanto ao fato de o processo não ter sido corretamente numerado, o Órgão Técnico observou que o responsável confirmou a falha (responsável: Sr. Pedro Alberto Rodrigues Moraes, Pregoeiro);
- quanto ao fato de o termo de homologação ter apontado como vencedores empresas que sequer participaram do Certame, o Órgão Técnico observou que o responsável confirmou a falha (responsável: Prefeito do Município);
- quanto ao descumprimento do art. 55, inciso XI, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Órgão Técnico observou que o responsável confirmou a falha (responsável: Prefeito do Município);
- quanto ao descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Órgão Técnico observou que não houve a comprovação da publicação dos extratos dos contratos em quadros de avisos na Câmara, na Prefeitura Municipal e em algum prédio localizado no centro da cidade (responsável: Prefeito do Município);

l) aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, sem licitação:

- o Órgão Técnico observou que a falta de licitação foi confirmada pelo responsável, Prefeito do Município;

m) contratação de serviços de transporte escolar, sem licitação:

- o Órgão Técnico entendeu ser improcedente a alegação do responsável, no sentido de que a contratação direta ocorreu devido à falta de interessados no Pregão Presencial n.º 12/2008,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observando ainda a Unidade Técnica que não houve a formalização da dispensa de licitação, nos termos do art. 26 da Lei Federal n.º 8.666/93 (responsável: Prefeito do Município);

n) falhas no controle interno dos processos licitatórios analisados:

- o responsável não se manifestou sobre as falhas referentes ao descumprimento do art. 5º, inciso II, da INTC n.º 08/2003; art. 6º, inciso VIII, da INTC n.º 08/2003; e art. 16 da Lei Federal n.º 8.666/93 (responsável: Sr. Walter Augusto de Souza, Presidente do Controle Interno);
- quanto ao descumprimento do art. 6º, inciso VII, da INTC n.º 08/2003, a falha foi confirmada pelos responsáveis, Sr. Walter Augusto de Souza, Presidente do Controle Interno; e Maikel Ruas Porto, Contador;
- quanto ao descumprimento do art. 74, inciso II, da CR/88; art. 113, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 5º, inciso IV, da INTC n.º 08/2003, o responsável não se manifestou sobre o apontamento, ficando mantida a falha (responsável: Sr. Walter Augusto de Souza, Presidente do Controle Interno).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal.

É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Corte de Contas inserida num contexto normativo orientado pela Constituição está a ela também submetida, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nela contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

axiológicos, político-constitucionais e jurídico-constitucionais, sendo órgão democrático-garantista e mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – [...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII – [...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(...)

(grifos nossos)

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais, prescreve:

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

I – [...]

II – **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos**, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – **fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;**

IV – promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;

V – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pelas administrações direta e indireta, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou para função de confiança;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

VII – realizar, por iniciativa própria, ou a pedido da Assembléia Legislativa ou de comissão sua, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão de qualquer dos Poderes e em entidade da administração indireta;

VIII – [...]

IX – [...]

X – fiscalizar as contas estaduais das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado;

XI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

XII – [...]

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

XV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;

XVI – estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XVII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado e comunicar a decisão à Assembléia Legislativa;

XVIII – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIX – [...]

(...)

Art. 180 – A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

§ 1º – Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º – As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º – No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 4º – O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.

(grifos nossos)

Sob este mesmo prisma, a **Lei Complementar Estadual n. 102/2008**, confere as seguintes competências a este Egrégio Tribunal de Contas:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

I – [...]

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias contados do seu recebimento;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

VI - promover a tomada das contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo legal;

VII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

VIII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão de servidores da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

IX - realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembléia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;

X – [...]

XI – [...]

XII - fiscalizar as contas das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado ou o Município participem de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado;

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

XIV – [...]

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;

XVII - fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade:

XIX - sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XXI – [...]

XXII - fiscalizar a atuação de dirigentes e liquidantes das entidades encampadas pelo Estado ou por Município, das entidades submetidas à intervenção destes e das que, de qualquer modo, venham a integrar, em caráter provisório ou permanente, o seu patrimônio;

XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

XXIV - verificar a legalidade de fianças e demais garantias contratuais;

XXV – [...]

XXVI - corrigir erros ou enganos materiais de cálculos em parcelas ou somas de quaisquer atos;

XXVII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei Complementar;

XXVIII - decidir sobre a sustação da execução de contrato, no caso de não se efetivar, em noventa dias, a medida prevista no § 1º do art. 76 da Constituição do Estado;

XXIX - expedir atos normativos sobre matéria de sua competência, no exercício do poder regulamentar;

XXX - fiscalizar a observância, para cada conta de recurso, da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, efetuados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal;

XXXI - fiscalizar os procedimentos de seleção de pessoal, de modo especial os editais de concurso público e as atas de julgamento.

§ 1º O parecer a que se refere o inciso XI do “caput” deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Para o exercício de sua competência, o Tribunal poderá requisitar a órgãos e entidades estaduais a prestação de serviços técnicos especializados, bem como valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da Lei e de notória idoneidade técnica.

§ 3º O titular de cada Poder, no âmbito estadual e municipal, encaminhará ao Tribunal, em cada exercício, o rol dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos e outros documentos ou informações considerados necessários, na forma estabelecida em atos normativos do Tribunal.

§ 4º O Tribunal poderá solicitar a Secretário de Estado ou de Município, a supervisor de área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

[...]

(grifos nossos)

Nos moldes legais e constitucionais antepostos, foi deflagrada Inspeção Ordinária junto à Prefeitura Municipal de Pedra Azul – MG, com escopo nas contas de administração e os atos de gestão do exercício 2008, praticados pelo Senhor Prefeito Municipal e servidores públicos respectivos.

Os gestores e servidores municipais devidamente citados (fls. 1.938/1.949) compareceram aos autos, se valendo de argumentos e documentos com o prisma de refutar, em parte (fls. 1.961/2.186), o relatório de irregularidades da unidade técnica, realizando assim, pedido de reexame.

Assegurou-se desta forma, os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, por conseguinte, respeito ao devido processo legal formal e material, conforme preconizam os *incisos LIV e LV do art. 5º da CR/88*.

Fato é que consta dos autos, relatório circunstanciado de reexame técnico constando irregularidades e ilegalidades (fls. 2188/2215), ora reconhecidas em sede defensiva, ora omissas de contestação, ora negadas sob argumentos próprios, por vezes, incipientes, seja por ato omissivo ou ato comissivo dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administradores públicos/jurisdicionados, incapazes assim, de ilidir no todo, os apontamentos objetivos já consubstanciados nos autos.

Desta feita, mantiveram-se apontamentos incontestes na prática de ilegalidades e irregularidades no resultado da inspeção realizada por esse órgão de controle de contas.

Em que pese o brilhante trabalho da unidade técnica, passamos a pormenorizar as condutas e fatos jurídicos sob a óptica ministerial.

1 - *Das condutas e infrações imputadas em desfavor do Senhor Prefeito Municipal – Ricardo Mendes Pinto (citado fl. 1940 – defesa fls. 1961/2082).*

a) Das falhas nas obrigações em final de mandato (fl. 06/10):

- descumprimento do *art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/64*, com empenho efetivado *a posteriori* em procedimento administrativo, em inobservância ao empenho prévio para realização de despesas, no valor de *R\$ 16.221,09*;
- descumprimento do *art. 42, caput, da Lei Complementar Federal n. 101/2000*, ao contrair despesas públicas nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não puderam ser cumpridas no próprio exercício, por ausência de disponibilidade financeira, à monta de *R\$ 1.044.251,98*.
- descumprimento do *art. 58 da Lei Federal n.º 4.320/64*, com irregular cancelamento de restos a pagar processados no *exercício de 2007*, à monta de *R\$ 66.152,97*.

b) Divergência entre os dados informados no SIACE/PCA/2008 e aqueles apurados em inspeção *in locu* (fls. 10/11):

- ausência de balanço patrimonial com discriminação de recursos vinculados e não vinculados (fl. 2.092) e, lançamento divergente constante de sistema informatizado de Prestação de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anuais dessa E. Corte (SIACE/PCA/2008), em desrespeito aos atos normativos e regimentais, como seguem:

b.1) Recursos vinculados:

I. Divergência das disponibilidades financeiras à monta de R\$ 2.968.800,91, haja vista inversão entre os lançamentos dos recursos não vinculados;

II. Divergência dos restos a pagar à monta de R\$ 44.789,32, haja vista inversão entre os lançamentos dos recursos não vinculados.

b.2) Recursos não vinculados:

I. Divergência das disponibilidades financeiras à monta de R\$ 2.968.800,91, constante do item b.1.I.;

II. Divergência dos restos a pagar à monta de R\$ 44.789,32, constante do item b.1.II.;

III. Divergência das obrigações financeiras informadas à monta de R\$ 52.663,52.

c) Procedimento Licitatório – Carta-Convite n.º 06/2008 (fls. 300/384), deflagrado em 22.02.2008 (fls. 323/328), com contrato celebrado em 10.03.2008 (fls. 356/359) e Carta-Convite n. 18/2008 (fls. 385/431), deflagrado em 15/12/2008 (fls. 400/407), com autorização de fornecimento firmada em 30/12/2008 (fl. 429) e nota-fiscal emitida em 30/12/2008 (fl. 431):

c.1) Carta-Convite n.º 06/2008 (fls. 300/384):

- descumprimento dos *artigos 3º e 43, inciso IV, ambos da Lei n. 8.666/93*, com aquisição de objetos em quantidades superiores às licitadas e sem justificativa para tal;
- descumprimento dos *artigos 3º e 43, inciso IV, ambos da Lei n. 8.666/93*, com aquisição de papel “fillpaper” em valor superior ao licitado, conforme Nota de Empenho n. 2692, resultando no pagamento a maior de R\$ 6,00, configurando dano ao erário.

c.2) Carta-Convite n.º 18/2008 (fls. 385/431):

- descumprimento dos *artigos 3º e 43, inciso IV e, 54, parágrafo 1º, todos da Lei n. 8.666/93*, com alteração de quantitativos do item



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

04 e 07, sem justificativa para tal, em acréscimo irregular de 12 unidades e 7 caixas, respectivamente.

d) Procedimento Licitatório – Tomada de Preços n.º 04/2006 (fls. 432/592), deflagrada em 07.03.2006 (fls. 449/466), com contratos celebrados em 03.04.2006, sob n. 21/2006 e 22/2006 (fls. 490/495) e aditivos: 1º aditivo em 22.12.2006; 2º aditivo em 14.12.2007; 3º aditivo em 30/04/2008 e; 4º aditivo em 30.05.2008 (fls. 498/515).

- descumprimento do *art. 57, parágrafo 2º e art. 65, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei n. 8.666/93*, na ausência de justificativas formais constantes do procedimento licitatório, visando a prorrogação do prazo contratual e dos preços (termos aditivos n.ºs 48/2007, 49/2007, 156/2007, 113/2008 e 122/2008), decorrendo ausência de fundamentação e motivação.

e) Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n.º 005/2008 (fls. 992/1309), deflagrado em 19.08.2008 (fls. 1012/1020), com cinco contratos celebrados em 07.03.2008 (fls. 1213/1246).

- descumprimento dos *artigos 4º e 8º, inciso I do Decreto Federal n. 3.555/2000 c/c art. 6º, incisos I, II, III e IV do Decreto Municipal n. 33/2006*, em descompasso com a *Súmula 247 do Tribunal de Contas da União* e o precedente do respectivo Tribunal – *Acórdão 171/2007 da 1ª Câmara* -, com solicitação de aquisição de gêneros alimentícios e de planilha de preços apresentada por item, mas a realização do certame pelo critério de preço por lote;
- descumprimento do *art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93*, com valor da proposta de fornecimento e do contrato da empresa *Amazônia Distribuidora Ltda.*, divergente ao somatório dos lotes, resultando no valor a maior de R\$ 15,00, em dano ao erário;
- descumprimento do *art. 65, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n.º 8.666/93* na execução de contratos administrativos firmados, onde o valor contratado com a empresa *Jairo Pereira Arruda-ME* de R\$ 66.992,00, diverge do mapa de apuração no valor a maior de R\$ 68.075,00 e, onde o valor contratado com a empresa *Vicente Vieira Lima e Cia. Ltda.* de R\$ 238.008,40, diverge do mapa de apuração no valor a menor de R\$ 237.322,00;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- descumprimento do *art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93*, no fato do preço unitário do item “arroz” (R\$ 79,17) ser inferior ao valor da aquisição (R\$ 99,00), sem qualquer justificativa, resultando no pagamento a maior de R\$ 4.045,32, em flagrante dano ao erário;

f) Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 007/2008 (fls. 1311/1425), deflagrado em 04.03.2008 (fls. 1340/1348), com contrato celebrado em 18.03.2008 (fls. 1390/1396).

- descumprimento do *art. 55, inciso XI da Lei Federal n. 8.666/93*, ao fato de ter sido solicitado, licitado e contratado à aquisição de 500 (quinhentos) cadernos, adquirindo-se ao final 1.000 (um mil) cadernos, com acréscimo de 100% do valor constante do contrato administrativo celebrado;
- descumprimento do *art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93*, quanto ao fato de o valor proposto (R\$ 108.934,00) ter divergido do valor adjudicado, homologado e contratado (R\$ 109.179,36), apurando-se o acréscimo indevido de R\$ 245,36, em flagrante dano ao erário;

g) Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 012/2008 (fls. 1427/1465), deflagrado em 10.04.2008 (fls. 1438/1450), com certame julgado deserto e conseqüente contratação direta (fl. 1465), sendo formalizados nove contratos administrativos de transporte escolar, com os três aditivos cada (fls. 1632/1985).

- descumprimento do *art. 3º, inciso III, da Lei Federal n.º 10.520/2002*, com ausência de planilha de orçamento detalhado no termo de referência, com a composição de todos o custos unitários do custo médio do quilômetro rodado;
- descumprimento do *art. 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93*, pela ausência de estimado do valor total da contratação, embora conste dotação orçamentária de R\$ 600.000,00.

h) Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 019/2008 (fls. 1467/1609), deflagrado em 10.06.2008 (fls. 1490/1498), sendo celebrados três contratos administrativos (fls. 1580/1596).

- descumprimento do *art. 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93*, onde o termo de homologação aponta como vencedores empresas que sequer participaram do certame (fl. 1.578);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- descumprimento do *art. 55, inciso XI, da Lei Federal n.º 8.666/93*, tendo sido licitadas 600 blusas, contratadas 150 blusas e empenhadas 870 blusas, com acréscimo indevido de 45% do valor licitado originalmente;

i) Despesas públicas realizadas sem procedimento licitatório:

i.1) aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, sem licitação, no valor de R\$ 10.543,50, em descompasso ao preconizado no *Lei Federal n.º 8.666/93*;

i.2) contratação de serviços de transporte escolar, sem licitação, no valor de R\$ 230.471,82, em descompasso ao preconizado no *art. 26 da Lei Federal n.º 8.666/93*.

2 - *Das condutas da Senhora Secretária de Recursos Humanos e Administração Municipal – Astélia de Moraes do Nascimento (citada fl. 1938 – defesa fls. 1961/2082).*

Consta dos autos à fl. 89, inteiro teor do *Decreto Municipal n. 007/2007, de 20 de março de 2007 (Município de Pedra Azul)*, contendo delegação de competência para ordenar empenhos e autorizar pagamento de despesas (*artigos 58 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64*), na pessoa da *Senhora Secretária de Recursos Humanos e Administração Municipal – Astélia de Moraes do Nascimento*, decorrendo responsabilidade solidária entre o Prefeito Municipal e a agente delegada, na prática específica de tais atos.

Dos autos, não vislumbra o *Ministério Público Especial* de Contas, a prática de atos ou a existência de fatos administrativos decorrentes de ato de delegação ou próprios da função, capazes de eivar de vício de ilicitude a conduta da agente política referida.

Não há de se olvidar que a referida Secretária Municipal foi exonerada em 05.05.2008, conforme Portaria Municipal n. 124/2008 (fl. 90), isto é, no início dos últimos dois quadrimestres do final de mandato do Chefe do Executivo Municipal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

restando incólume de ressalvas suas condutas depreendidas da verdade material que se extrai dos presentes autos.

3 - *Das condutas e infrações imputadas em desfavor do Contador - Senhor **Maikel Ruas Porto** (citado fl. 1946 – defesa fl. 1961/2186 e 2083/2186).*

a) Divergência entre os dados informados no SIACE/PCA/2008 e aqueles apurados em inspeção *in locu* (fls. 10/11):

- ausência de balanço patrimonial com discriminação de recursos vinculados e não vinculados (fl. 2.092) e, lançamento divergente constante de sistema informatizado de Prestação de Contas Anuais dessa E. Corte (SIACE/PCA/2008), em desrespeito aos atos normativos e regimentais, como seguem:

a.1) Recursos vinculados:

I. Divergência das disponibilidades financeiras à monta de R\$ 2.968.800,91, haja vista inversão entre os lançamentos dos recursos não vinculados;

II. Divergência dos restos a pagar à monta de R\$ 44.789,32, haja vista inversão entre os lançamentos dos recursos não vinculados.

a.2) Recursos não vinculados:

I. Divergência das disponibilidades financeiras à monta de R\$ 2.968.800,91, constante do item 3/a.1/I.;

II. Divergência dos restos a pagar à monta de R\$ 44.789,32, constante do item 3/a.1/II.;

III. Divergência das obrigações financeiras informadas à monta de R\$ 52.663,52.

b) Procedimento Licitatório – Carta-Convite n.º 06/2008 (fls. 300/384), deflagrado em 22.02.2008 (fls. 323/328), com contrato celebrado em 10.03.2008 (fls. 356/359):

- descumprimento do art. 6º, inciso VII, da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (INTCEMG) n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

08/2003, através de lançamentos de dados incorretos em notas de empenho.

c) Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 007/2008 (fls. 1311/1425), deflagrado em 04.03.2008 (fls. 1340/1348), com contrato celebrado em 18.03.2008 (fls. 1390/1396).

- descumprimento do art. 6º, inciso VII, da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (INTCEMG) n. 08/2003, através de lançamentos de dados incorretos em notas de empenho.

d) Irregularidades em notas de empenho:

- descumprimento do art. 6º, inciso VII, da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (INTCEMG) n. 08/2003, através de lançamentos de dados incorretos em notas de empenho 5780, 5781 e 6619 (fls. 1900/1905).

4 - Das condutas e infrações imputadas em desfavor do Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do exercício de 2007 e 2008 e, Pregoeiro-Oficial de 2008 – **Paulo Roberto Figueiredo** (citado fl. 1939 – defesa fl. 1961/2186).

Consta dos autos *Portaria Municipal n. 222, de 29 de dezembro de 2006 (fl. 273)* e *Portaria Municipal n. 180, de 31 de dezembro de 2007 (fl. 274)*, que nomeou os membros da Comissão Permanente de Licitação para os exercícios de 2007 e 2008, respectivamente, tendo recaído na pessoa do Senhor Paulo Roberto Figueiredo, o encargo de Presidente.

Consta ainda dos autos, *Portaria Municipal n. 136, de 27 de setembro de 2007 (fl. 276)*, que nomeou o Pregoeiro-Oficial a partir da data de sua publicação, tendo recaído o referido encargo na pessoa do Senhor Paulo Roberto Figueiredo até 31 de dezembro de 2007, revogando-se o *munus* conferido pela edição da *Portaria Municipal n. 179, de 31 de dezembro de 2007 (fl. 277)*.

a) Procedimento Licitatório – Carta-Convite n.º 06/2008 (fls. 300/384), deflagrado em 22.02.2008 (fls. 323/328), com contrato celebrado em 10.03.2008 (fls. 356/359) e Carta-Convite n. 18/2008 (fls. 385/431), deflagrado em 15/12/2008 (fls. 400/407).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com autorização de fornecimento firmada em 30/12/2008 (fl. 429) e nota-fiscal emitida em 30/12/2008 (fl. 431):

a.1) Carta-Convite n.º 06/2008 (fls. 300/384):

- descumprimento do *art. 38, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93*, com ausência de formalismo em processo licitatório na numeração cronológica de fatos administrativos;
- descumprimento do *art. 43, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93*, com aceite de proposta menos vantajosa à Administração Pública na contratação de produto por preço superior no item “cola branca”, no valor maior de R\$ 48,60, acarretando dano ao erário municipal;
- descumprimento do *art. 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93*, com a obtenção de preço máximo em descompasso com as ofertas de mercado e ausência de detalhamento dos produtos adquiridos à época, com variação de até 383% entre a cotação inaugural e efetiva contratação da única licitante;
- descumprimento do *art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei Federal n. 8.666/93*, com início de ano letivo com ausência de planejamento da própria administração pública, havendo a continuidade de ampla competitividade com um único licitante;
- descumprimento do *art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93 e da Lei Municipal n. 1.346/2001*, com ausência de publicação de extrato resumido de contrato até o quinto dia útil do mês subsequente da celebração;

a.2) Carta-Convite n.º 18/2008 (fls. 385/431):

- descumprimento do *art. 38, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93*, com ausência de formalismo em processo licitatório na numeração cronológica de fatos administrativos;
- descumprimento do *art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei Federal n. 8.666/93*, com início de ano letivo com ausência de planejamento da própria administração pública, havendo a continuidade de ampla competitividade com um único licitante;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- descumprimento do *art. 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93*, onde o licitante vendedor apresentou propostas para os itens 13 a 15 e 17, com valores superiores aos que cotou.

b) Procedimento Licitatório – Tomada de Preços n.º 05/2007 (fls. 593/632), deflagrado em 02.03.2007 (fls. 613/620), sendo declarada deserta, decorrendo contratação direta.

- descumprimento do *art. 7º, parágrafo 2º, inciso II e art. 40, parágrafo 2º, inciso II, ambos da Lei Federal n. 8.666/93*, com ausência de registro do orçamento detalhado em planilhas na composição de todos os custos unitários e do custo médio do km rodado.

5 - *Das condutas e infrações imputadas em desfavor dos membros da Comissão Permanente de Licitação para o exercício de 2008 - Senhor **Pedro Alberto Rodrigues Moraes** (Membro - citado fl. 1944 – defesa fl. 1961/2186) e da **Senhora Charliane Corte de Oliveira** (Membro - citada fl. 1949 – defesa fl. 1961/2186).*

Consta dos autos *Portaria Municipal n. 180, de 31 de dezembro de 2007 (fl. 274)*, que nomeou os membros da Comissão Permanente de Licitação para o exercício de 2008, na pessoa do Senhor Pedro Alberto Rodrigues Moraes e Senhora Charliane Corte de Oliveira, ambos membros.

a) Procedimento Licitatório – Carta-Convite n.º 06/2008 (fls. 300/384), deflagrado em 22.02.2008 (fls. 323/328), com contrato celebrado em 10.03.2008 (fls. 356/359) e Carta-Convite n. 18/2008 (fls. 385/431), deflagrado em 15/12/2008 (fls. 400/407), com autorização de fornecimento firmada em 30/12/2008 (fl. 429) e nota-fiscal emitida em 30/12/2008 (fl. 431).

a.1) Carta-Convite n.º 06/2008 (fls. 300/384):

- descumprimento do *art. 38, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93*, com ausência de formalismo em processo licitatório na numeração cronológica de fatos administrativos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- descumprimento do *art. 43, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93*, com aceite de proposta menos vantajosa à Administração Pública na contratação de produto por preço superior no item “cola branca”, no valor maior de R\$ 48,60, acarretando dano ao erário municipal;
- descumprimento do *art. 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93*, com a obtenção de preço máximo em descompasso com as ofertas de mercado e ausência de detalhamento dos produtos adquiridos à época, com variação de até 383% entre a cotação inaugural e efetiva contratação da única licitante;
- descumprimento do *art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei Federal n. 8.666/93*, com início de ano letivo com ausência de planejamento da própria administração pública, havendo a continuidade de ampla competitividade com um único licitante;
- descumprimento do *art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93 e da Lei Municipal n. 1.346/2001*), com ausência de publicação de extrato resumido de contrato até o quinto dia útil do mês subsequente da celebração.

a.2) Carta-Convite n.º 18/2008 (fls. 385/431):

- descumprimento do *art. 38, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93*, com ausência de formalismo em processo licitatório na numeração cronológica de fatos administrativos;
- descumprimento do *art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei Federal n. 8.666/93*, com início de ano letivo com ausência de planejamento da própria administração pública, havendo a continuidade de ampla competitividade com um único licitante;
- descumprimento do *art. 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93*, onde o licitante vendedor apresentou propostas para os itens 13 a 15 e 17, com valores superiores aos que cotou.

6 - Das condutas e infrações imputadas em desfavor do Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação de 2006 – **Ricardo Lucas Makê Costa** (citado fl. 1941 – defesa fl. 1961/2186).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta dos autos *Portaria Municipal n. 233, de 29 de dezembro de 2005 (fl. 437)*, que nomeou os membros da Comissão Permanente de Licitação para o exercício de 2006, tendo recaído na pessoa do Senhor Ricardo Lucas Makê Costa, o encargo de Presidente.

a) Procedimento Licitatório – Tomada de Preço n.º 04/2006 (fls. 433/593), deflagrada em 07.03.2006 (fls. 449/466), com contratos celebrados em 03.04.2006, sob n. 21/2006 e 22/2006 (fls. 490/495) e aditivos: 1º aditivo em 22.12.2006; 2º aditivo em 14.12.2007; 3º aditivo em 30/04/2008 e; 4º aditivo em 30.05.2008 (fls. 498/515).

- descumprimento do *art. 7º, § 2º, inciso II, c/c art. 40, § 2º, inciso II, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93*, com ausência de anexo de orçamento detalhado em planilhas junto ao edital do certame;
- descumprimento do *art. 7º, § 2º, inciso II, c/c art. 38, caput, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93*, com recursos financeiros insuficientes à monta de R\$ 360.000,00 para cobertura de despesas com a contratação de transporte escolar, no total de R\$ 600.000,00;
- descumprimento do *art. 3º, § 1º, inciso I, c/c art. 40, inciso I e VII, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93*, pela ausência de clareza no estabelecimento dos itens 5.3 e 7, ambos do edital do certame;
- descumprimento do *art. 21, § 2º, inciso III, c/c § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93*, com desrespeito ao interstício mínimo de 15 dias, entre a data da publicação do edital e a abertura do certame;
- descumprimento do *art. 42, inciso IV, da Lei n. 8.666/93*, com aceitação de proposta de único proponente em valores superiores ao preço médio aferido;
- descumprimento do *art. 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93*, com desrespeito ao interstício mínimo de 5 dias, entre a habilitação dos licitantes e julgamento das proposta, ambos ocorridos na mesma data (21.03.2006);
- descumprimento do *art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93*, com ausência de publicação na imprensa oficial do extrato do contrato e termos aditivos firmados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7 - Das condutas e infrações imputadas em desfavor dos membros da Comissão Permanente de Licitação para o exercício de 2006 - Senhor **Silvio Roberto Brandão de Lucena** (Membro - citado fl. 1943 – defesa fl. 1961/2186) e do Senhor **Pedro Alberto Rodrigues Morais** (Membro - citado fl. 1944 – defesa fl. 1961/2186).

Consta dos autos *Portaria Municipal n. 233, de 29 de dezembro de 2005 (fl. 437)*, que nomeou os membros da Comissão Permanente de Licitação para o exercício de 2006, na pessoa do Senhor Silvio Roberto Brandão de Lucena e do Senhor Pedro Alberto Rodrigues Morais.

a) Procedimento Licitatório – Tomada de Preço n.º 04/2006 (fls. 433/593), deflagrada em 07.03.2006 (fls. 449/466), com contratos celebrados em 03.04.2006, sob n. 21/2006 e 22/2006 (fls. 490/495) e aditivos: 1º aditivo em 22.12.2006; 2º aditivo em 14.12.2007; 3º aditivo em 30/04/2008 e; 4º aditivo em 30.05.2008 (fls. 498/515).

- descumprimento do art. 7º, § 2º, inciso II, c/c art. 40, § 2º, inciso II, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, com ausência de anexo de orçamento detalhado em planilhas junto ao edital do certame.

8 - Das condutas e infrações imputadas em desfavor dos membros da Comissão Permanente de Licitação para o exercício de 2007 - Senhora **Geilza Alves Costa** (Membro - citada fl. 1947 – defesa fl. 1961/2186) e do Senhor **Erlo Drainse Ferreira** (Membro - citado fl. 1942 – defesa fl. 1961/2186).

Consta dos autos *Portaria Municipal n. 222, de 29 de dezembro de 2006 (fl. 273)*, que nomeou os membros da Comissão Permanente de Licitação para o exercício de 2007, na pessoa da Senhora Geilza Alves Costa e do Senhor Erlo Drainse Ferreira.

a) Procedimento Licitatório – Tomada de Preços n.º 05/2007 (fls. 593/632), deflagrado em 02.03.2007 (fls. 613/620), sendo declarada deserta, decorrendo contratação direta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- descumprimento do *art. 7º, parágrafo 2º, inciso II e art. 40, parágrafo 2º, inciso II, ambos da Lei Federal n. 8.666/93*, com ausência de registro do orçamento detalhado em planilhas na composição de todos os custos unitários e do custo médio do km rodado.

9 - *Das condutas e infrações imputadas em desfavor do Pregoeiro-Oficial de 2008 - Senhor **Pedro Alberto Rodrigues Moraes** (citado fl. 1944 – defesa fl. 1961/2186).*

Consta dos autos *Portaria Municipal n. 179, de 31 de dezembro de 2007 (fl. 277)*, que nomeou o Pregoeiro-Oficial a partir da referida data, na pessoa do Senhor Pedro Alberto Rodrigues Moraes.

a) Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 001/2008 (fls. 633/991), deflagrado em 12.02.2008 e retificado em 12.02.2008 (fls. 690/698), com quatro contratos celebrados em 06.03.2008 (fls. 908/933).

- descumprimento do *artigo 3º da Lei 8.666/93*, com majoração da oferta do item 176, de R\$ 0,023 para R\$ 0,23 no momento da contratação, resultando o pagamento a maior da quantia de R\$ 4.140,00, em detrimento do erário municipal;
- descumprimento do *artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93*, com ausência de publicação do extrato do contrato administrativo firmado.

b) Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 005/2008 (fls. 993/1309), deflagrado em 19.08.2008 (fls. 1012/1020), com cinco contratos celebrados em 07.03.2008 (fls. 1213/1246).

- descumprimento do *art. 8º da Lei Federal n. 10.520/2002*, com ausência de formalismo processual na numeração das folhas dos autos;
- descumprimento do *art. 3º, inciso III, da Lei Federal n.º 10.520/2002, e art. 18, incisos II e III, do Decreto Municipal n.º 33/2006*, não tendo sido comprovado a realização de coleta de preços, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentação de planilha de preços médios, com registro incorreto de valores totais, sem discriminação dos estabelecimentos consultados;

- descumprimento do *art. 4º, inciso VII, VIII e IX, da Lei Federal n.º 10.520/2002*, por ausência de juntada aos autos de atas circunstanciadas de lances sucessivos até a proclamação do resultado;
- descumprimento do *art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93*, pela ausência de comprovação da publicação dos extratos dos contratos administrativos firmados.

c) Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 007/2008 (fls. 1311/1425), deflagrado em 04.03.2008 (fls. 1340/1348), com contrato celebrado em 18.03.2008 (fls. 1390/1396).

- descumprimento do *art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93*, pela ausência de comprovação da publicação dos extratos dos contratos administrativos firmados.

d) Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 019/2008 (fls. 1467/1609), deflagrado em 10.06.2008 (fls. 1490/1498), sendo celebrados três contratos administrativos (fls. 1580/1596).

- descumprimento do *art. 8º da Lei Federal n. 10.520/2002*, com ausência de formalismo processual na numeração das folhas dos autos;
- descumprimento do *art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93*, pela ausência de comprovação da publicação dos extratos dos contratos administrativos firmados.

10 - *Das condutas e infrações imputadas em desfavor do Senhor Chefe do Setor de Almoxarifado – Wesley Lopes Meireles (citado fl. 1945 – defesa fl. 1961/2186).*

a) Procedimento Licitatório – Carta-Convite n.º 06/2008 (fls. 300/384), deflagrado em 22.02.2008 (fls. 323/328), com contrato celebrado em 10.03.2008 (fls. 356/359):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- descumprimento do *art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93*, com irregularidade na aferição de preços médios nas pesquisas de mercado.

Por fim, apesar de emergir dos apontamentos técnicos constantes dos autos, referência da prática de irregularidades pelo Senhor Controlador Interno - **Walter Augusto de Souza** (fls. 2209, 2195, 2213 e 2214), o mesmo não foi citado e, apesar de encabeçar a peça defensiva de fl. 1961, não a subscreveu, não podendo se falar em comparecimento espontâneo aos autos.

Da mesma sorte, se acomete a Senhora Procuradora Jurídica – **Maria das Graças Novais Lima**, cujos apontamentos colacionam, em tese, irregularidades cometidas em procedimentos licitatórios (fls. 2194 e 2196), sendo que a mesma não participou, até o momento, da presente relação jurídica de direito processual.

Outrossim, a fase processual se encontra madura para julgamento perante essa E. Corte, motivo pelo quais ambos os acima mencionados, deverão se defender por via própria, garantindo-se aos demais jurisdicionados, a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade em sede de prestação jurisdicional de contas (*Ex vi art. 5º, inciso LXXVIII, da CR/88*).

Observamos, por fim, a violação de vários dispositivos legais por parte dos jurisdicionados acima nominados, ora que emergem como violadores dos princípios que regem a lei de licitações.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (**Direito Administrativo Brasileiro**. 28. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 86), aduz-se:

A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o particular significa "poder fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

Deste modo, estamos diante de flagrantes ilegalidades praticadas pelos jurisdicionados, passíveis de responsabilização nos termos da Lei.

Nesse diapasão, na visão da escola clássica de Celso Antônio Bandeira de Mello (**Curso de Direito Administrativo**. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 47) e de Luís Roberto Barroso (**Boletim de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora NDJ, 1997, p. 16/17), há o ensinamento, respectivamente, que o princípio da legalidade:

[...] é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição *de comandos complementares* à lei.

[...] na prática, seria o princípio da preeminência da lei, significando que todo e qualquer ato infralegal que não esteja de acordo com a lei será considerado inválido, por ser a lei a fonte suprema do direito.

Violando as leis, o mau gestor público viola a vontade popular, isto é, pratica uma ilicitude qualificada, impondo assim, o julgamento de irregularidade de suas próprias contas e atos administrativos, passível de sanção pecuniária proporcional a ser aplicável *in casu*.

Sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis à espécie (cíveis, penais e administrativas), finda a inspeção ordinária determinada por essa Egrégia Corte de Contas, com patentes ilegalidades praticadas e devidamente atestadas pela unidade técnica - enumeradas acima -, deverá o ordenador de despesas ser submetido ao **julgamento irregular de suas contas**, nos termos do **art. 48, inciso III, alíneas "b" e "c"** c/c às **sanções** preconizadas no **art. 85, incisos I e II**, ambos da **Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)**, tudo em atendimento à Súmula TCE n. 107, senão vejamos *verbis*: "Os chefes de Poder Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades”, respeitado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade na cominação.

Explico: o princípio da razoabilidade tem origem nos Estados Unidos da América, graças ao *due process of law*, encontrando terra fértil na estrutura da sua Magna Carta; já o princípio da proporcionalidade encontra-se fonte de compreensão nos pilares de sustentação do direito europeu, especificamente nas arquiteturas Germânicas. Estipula-se sua origem aos remotos séculos XII e XVIII, quando gravitavam sobre a Inglaterra as teorias jusnaturalistas, as quais promulgavam o homem como indivíduo titular de direitos imanentes a sua natureza, **insurgindo-se contra o positivismo acentuado dos Estados.**

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nascem como instrumentos limitadores dos excessos e abusos dos Estados. A partir de então os Estados não poderiam mais fazer simplesmente o que lhes aprouvesse, mas - e isso é o núcleo dessa compreensão – **o que fosse aceitável como de boa razão e justa medida.**

Assim, tem-se a imposição de tal justa medida na sanção pecuniária a ser imposta por essa Egrégia Corte ao mau administrador público em testilha.

Destarte, impende destacarmos, que os jurisdicionados não trouxeram aos autos, qualquer fundamento jurídico plausível a fim de desincumbir-se das ilegalidades remanescentes elencadas, acolhendo-se a tese defensiva, em parte, devendo, sobretudo, essa Corte de Contas, buscar a concretude do caráter pedagógico-preventivo inerente às penas, a fim de desestimular a reiteração de práticas ilícitas de tal natureza.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV. **CONCLUSÃO**

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA**, nos autos da presente **INSPEÇÃO ORDINÁRIA**, que seja(m):

- a) **JULGADAS IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2008** do Senhor Prefeito Municipal de Pedra Azul – MG – Ricardo Mendes Pinto -, com arrimo nas **alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 48, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pela prática de atos ilegais e ilegítimos na qualidade de administrador público, bem como infração grave e reiterada às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- b) Por conseqüência, **APLICADAS AS SANÇÕES PECUNIÁRIAS - pessoal e individualmente** – ao Senhor Prefeito Municipal respectivo, como incurso nos **incisos I e II do art. 85, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pelo julgamento das contas irregulares e infração grave às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor total de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, nos termos do **art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade nos termos do **art. 89, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) c/c art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, diante das 25 (vinte e cinco) ilicitudes/irregularidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devidamente comprovadas, reiteradas e elencadas, além da rejeição das contas de gestão de ordenador de despesas do exercício de 2008;

c) APLICADAS AS SANÇÕES PECUNIÁRIAS - pessoal e individualmente – aos jurisdicionados abaixo relacionados, como incursos no ***inciso II do art. 85, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)***, pela infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor de **R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)** por ilicitude/irregularidade comprovada, nos termos do ***art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)***, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade nos termos do ***art. 89, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) c/c art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)***, como seguem:

- 1) **Maikel Ruas Porto** – Contador – 09 (nove) ilicitudes administrativas comprovadas e pontuadas, perfazendo um total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);
- 2) **Paulo Roberto Figueiredo** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação dos exercícios de 2007 e 2008 e Pregoeiro-Oficial de 2007 – 09 (nove) ilicitudes administrativas comprovadas e pontuadas, perfazendo um total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);
- 3) **Pedro Alberto Rodrigues Morais** – Membro da Comissão Permanente de Licitação dos exercícios de 2006 e 2008 e, Pregoeiro-Oficial do exercício de 2008 – 17 (dezessete) ilicitudes administrativas comprovadas e pontuadas, perfazendo um total de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4) Ricardo Lucas Makê Costa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação do exercício de 2006 – 07 (sete) ilicitudes administrativas comprovadas e pontuadas, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);
- 5) Silvio Roberto Brandão de Lucena – Membro da Comissão Permanente de Licitação do exercício de 2006 – 01 (uma) ilicitude administrativa comprovada e pontuada, perfazendo um total de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);
- 6) Geilza Alves Costa – Membro da Comissão Permanente de Licitação do exercício de 2007 – 01 (uma) ilicitude administrativa comprovada e pontuada, perfazendo um total de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);
- 7) Erlo Drainse Ferreira – Membro da Comissão Permanente de Licitação do exercício de 2007 – 01 (uma) ilicitude administrativa comprovada e pontuada, perfazendo um total de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);
- 8) Wesley Lopes Meireles – Chefe do Setor de Almoxarifado – 01 (uma) ilicitude administrativa comprovada e pontuada, perfazendo um total de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

d) **CONDENADOS AO RESSARCIMENTO** pela prática de **DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL**, acrescido de multa – **pessoal e individual** – nos termos do **art. 86, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, os que se seguem:

- 1) **Ricardo Mendes Pinto** – Prefeito Municipal de Pedra Azul – MG –, no valor total de **R\$ 4.311,68**, atualizados monetariamente e acrescidos de multa de 100% do respectivo valor;
- 2) **Pedro Alberto Rodrigues Moraes** - Membro da Comissão Permanente de Licitação do exercício de 2006 e 2008 e, Pregoeiro-Oficial do exercício de 2008, no valor total de **R\$ 4.188,60**, atualizados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

monetariamente e acrescidos de multa de 100% do respectivo valor;

3) **Paulo Roberto Figueiredo e Charliane Corte de Oliveira – Presidente e Membro, respectivamente, da Comissão Permanente de Licitação do exercício de 2008, no valor total de R\$ 48,60, atualizados monetariamente e acrescidos de multa de 100% do respectivo valor;**

e) **DECLARADAS AS INABILITAÇÕES** dos Senhores **Ricardo Mendes Pinto, Maikel Ruas Porto, Paulo Roberto Figueiredo, Pedro Alberto Rodrigues Morais e Ricardo Lucas Makê Costa**, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual ou municipal, **pelo período de 6 (seis) anos**, dada à gravidade e reiteração das infrações legais na qualidade de agentes públicos, nos termos **dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**;

f) Por fim, **DESMEMBRAMENTO** do presente feito de inspeção ordinária em relação à Senhora Procuradora Jurídica Municipal – **Maria das Graças Novais Lima** e, em relação ao Senhor Controlador Interno Municipal – **Walter Augusto de Souza**, para que juntos, respondam, através do devido processo legal, às ilicitudes materializadas no relatório técnico de reexame acostado às fls. 2188/2215, extraíndo-se para tanto, seu respectivo inteiro teor.

Sem prejuízo, recomendo desde já, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual através da CAMP/MPC/MG, para apuração, em tese, de atos de improbidade administrativa pelos jurisdicionados, nos termos dos apontamentos antepostos.

Por fim, após o trânsito em julgado, devidamente intimados e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa cominada, que sejam passadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

certidão de débito e devidamente inscritos no cadastro de inadimplentes deste Tribunal - os jurisdicionados sancionados -, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do **art. 364, caput c/c Parágrafo único do mesmo edito, ambos da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.

Entranche-se, registre-se, certifique-se, numerem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas – CAOP/MPC/MG, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER** conclusivo ministerial.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2012.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)